

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar, cumulativamente, ato normativo anterior à Constituição Federal e disposição atual do próprio texto constitucional; (ii) saber se o julgamento da **ADPF 995/DF** configura motivo legitimador da superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para, assim, assegurar aos guardas municipais o direito à aposentadoria especial inscrita no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal; (iii) saber se existe obrigação constitucional para os municípios legislarem a respeito da aposentadoria especial dos guardas municipais.

1) Questões processuais

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, em sua manifestação, argui a ilegitimidade ativa *ad causam* das requerentes. Em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL – ANAEGM, sustenta que a entidade possui natureza híbrida, tendo em vista que “*podem congrega entre seus associados pessoas sem vínculo direto com uma categoria profissional ou econômica específica*”, de modo que não pode ser tida como representante de uma categoria profissional ou econômica específica. No tocante à ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM Brasil, alega que não restou comprovado seu caráter nacional, na medida em que deixou de colacionar aos autos documentos aptos a demonstrar sua presença em mais de 9 (nove) estados.

A preliminar suscitada merece **parcial** acolhimento.

Atendendo à representatividade adequada, a entidade de classe deve preencher os seguintes requisitos: abrangência nacional, delimitação subjetiva da requerente, pertinência temática e compatibilidade entre a abrangência da representação da requerente e o ato questionado.

Esse é o atual posicionamento do STF, o qual pode ser sintetizado no seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. **LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.” (ADI 4.912/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2016)

Em 4.10.2024, determinei às requerentes que juntassem documentos comprobatórios do preenchimento do requisito relativo à abrangência nacional. Em 14.10.2024, a ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM Brasil colacionou aos autos elementos que, segundo compreendo, revelam-se aptos a comprovar sua abrangência nacional, tendo em vista que se faz presente em mais de nove unidades da federação. Verifico, ainda, que tal associação é formada por associados

pertencentes à mesma categoria profissional, qual seja, guardas municipais. (eDOCs. 36 a 40 e eDOC. 7)

A pertinência temática está demonstrada pela natureza da requerente. Cuida-se de entidade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, aliada à finalidade de “*representar e/ou defender os direitos e interesses de seus dirigentes e associados*” (art. 5º do estatuto, eDOC. 7), guardas municipais, que pretendem, na espécie, obter o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial.

Assinalo que, após a manifestação do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO acentuando a impossibilidade de conhecimento desta ADPF por ausência de procuração específica, nova procuração foi juntada aos autos, dessa feita, com objeto devidamente delimitado (eDOC. 26), o que, por si só, afasta a impugnação realizada.

Observo, ademais, que, no âmbito da **ADPF 995/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.8.2023, DJe 9.10.2023), a associação em questão já teve sua legitimidade ativa reconhecida.

Reconheço, pois, a legitimidade ativa *ad causam* da ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM Brasil.

De outro lado, quanto à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL – ANAEGM, verifico, de plano, que a finalidade precípua de tal associação não é a defesa dos direitos e interesses dos integrantes da guarda civil, mas, sim, a promoção do ensino da atividade policial e de segurança pública.

Nesse sentido, a bem da verdade, referida associação não representa uma categoria profissional ou econômica, tampouco pode ser caracterizada como entidade vocacionada à proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, motivo pelo qual não se mostra possível reconhecer-lhe a legitimidade ativa para o controle concentrado.

O SENADO FEDERAL, na sustentação oral apresentada, suscita preliminar no sentido do não conhecimento desta ADPF, na medida em que não teriam sido indicados devidamente os preceitos fundamentais tidos por violados.

É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de poderes, da forma

federativa do Estado ou dos direitos e garantias fundamentais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.

Desse modo, na hipótese em exame, parece evidente que a postulação envolve equiparação de carreiras, de modo que está calcada no princípio constitucional da isonomia, a demonstrar seu caráter de preceito fundamental. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo SENADO FEDERAL.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a declaratória de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao

controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se esgotaram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

No presente caso, a arguição tem por objeto direito pré-constitucional consubstanciado na Lei Complementar 51/1985, alterada pela Lei Complementar 144/2014, na medida em que a EC 103/2019, posterior à legislação em referência, alterou substancialmente o regime de previdência social dos servidores públicos. Ademais, esta ADPF impugna parcialmente o texto da própria EC 103/2019 (CF, art. 40, § 4º-B).

Assim, uma vez reconhecido que não é cabível ação direta de inconstitucionalidade em face de direito pré-constitucional (**ADI 2/DF**, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, j. 6.2.1992, DJ 21.11.1997, *v.g.*), alinhado ao fato de existir, na espécie, impugnação cumulada de direito pré-constitucional e de disposição atual da Constituição Federal, incluída por emenda, há de se reconhecer a possibilidade de utilização da ADPF para veicular essa espécie de impugnação.

Dessa forma, mesmo que, em tese, cabível o acesso à jurisdição ordinária, não há tempo hábil para uma resposta jurisdicional voltada para o caso concreto, ainda que liminar.

Acentuo, por fim, que não se mostra necessária, diante da impugnação de um ato normativo específico, a demonstração de controvérsia judicial relevante (**ADPF 433-AgR/DF**, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27.9.2021, DJe 8.10.2021, *v.g.*).

2) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre aposentadoria de guardas municipais

A questão a respeito da aposentadoria especial dos guardas municipais não é nova no Supremo Tribunal Federal. Em sessão plenária realizada em 20.6.2018, esta Corte se debruçou detidamente sobre essa específica temática e, por maioria, decidiu que não existia omissão inconstitucional na ausência de norma definidora da aposentadoria especial para os guardas municipais. Transcrevo a ementa de um dos casos submetidos à apreciação naquela assentada:

DE INJUNÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

4. Agravo provido para denegação da ordem.” (**MI 6.770-AgR/DF**, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20.6.2018, DJe 26.11.2018)

Àquela altura, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, permitia, em seus incisos, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria para servidores (i) portadores de deficiência (CF, art. 40, § 4º, I); (ii) que exercessem atividades de risco (CF, art. 40, § 4º, II); (iii) cujas atividades fossem exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (CF, art. 40, § 4º, III).

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator originário do **MI 6.770-AgR/DF**, compreendia que o exercício do cargo de guarda municipal era dotado de periculosidade inerente, dado que envolvia atividades de segurança pública, o que atraía a incidência do art. 40, § 4º, II, da CF. Assim, segundo Sua Excelência, a ausência de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos guardas municipais configurava omissão inconstitucional que podia ser colmatada pela determinação de aplicar o regime jurídico previsto na Lei Complementar 51/1985. Com base em tais fundamentos, concedeu parcialmente a ordem injuncional.

Em face de referida decisão, a União interpôs o concernente agravo regimental. No julgamento de referido recurso, como adiantei acima, colocou-se posição em sentido diametralmente oposta. O Ministro Roberto Barroso sustentou que, embora relevantes, não existia risco inerente à atividade dos guardas municipais, motivo pelo qual não seria

possível estender-lhes o direito à aposentadoria especial. Assinalou, ainda, que o fato de os guardas municipais perceberem gratificações ou adicionais de periculosidade e de poderem portar arma de fogo não configurava fator suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, diante da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

No curso das discussões, o Ministro Ricardo Lewandowski suscitou questão que, em sua óptica, evidenciava que as atividades desenvolvidas pelos guardas municipais eram intrinsecamente de risco. Tratava-se da recente aprovação e promulgação da Lei 13.675/2018, que, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecia que os guardas municipais eram integrantes de tal sistema.

Nada obstante, a maioria do colegiado compreendeu que inexistia risco inerente às atividades dos guardas municipais, de modo que não havia qualquer omissão inconstitucional a ser colmatada, o que ocasionou o provimento do agravo regimental, para denegar a ordem injuncional.

Posteriormente, o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do mandado de injunção acima referenciado foi reiterado, desta feita, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Suprema Corte, submeteu à sistemática da repercussão geral agravo em recurso extraordinário, interposto por guarda municipal de Jundiaí/SP, em face de acórdão do TJSP que a ele negara o direito à aposentadoria especial. Ao final, o Tribunal manteve o acórdão recorrido e fixou a tese: “*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal*” (ARE 1.215.727-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), j. 29.8.2019, DJe 26.9.2019).

Em síntese: quando ainda vigia o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação atribuída pela EC 47/2005, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminhava no sentido de refutar o direito à aposentadoria especial dos guardas municipais.

3) Adequada delimitação do quanto decidido na ADPF 995/DF

A parte requerente sustenta que o julgamento da ADPF 995/DF representa verdadeiro marco, uma virada de chave, na compreensão deste Tribunal a respeito das guardas municipais. Saliencia que, em sua visão, o pleito lá deduzido foi integralmente acolhido, de modo que esta Corte conferiu “*integral isonomia às Guardas Municipais com os demais*

órgãos de segurança pública”.

Desse modo, diante do fato de que os guardas municipais exercem atividades cuja periculosidade é inerente à função, na exata medida em que são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, há de se reconhecer o direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar 51/1985 ou, alternativamente, há de se conferir interpretação conforme ao art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, estabelecendo que os municípios têm o dever de dispor sobre a temática mediante lei complementar.

Cumpre, em primeiro lugar, delimitar o quanto decidido por esta Suprema Corte no julgamento da **ADPF 995/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.8.2023, DJe 9.10.2023).

Naquela ocasião, ao apreciar o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM Brasil, o Plenário desta Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei 13.022/2014 e ao art. 9º da Lei 13.675/2018, em ordem a declarar a inconstitucionalidade de *“todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”*. Confira-se a ementa de referido julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das

Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.”** (ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.8.2023, DJe 9.10.2023)

A detida análise do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator, que conduziu o entendimento da Corte, permite constatar sem qualquer dúvida razoável que a questão relativa à isonomia integral entre as guardas municipais com os demais órgãos de segurança não foi enfrentada. A bem da verdade, a parte dispositiva do voto de Sua Excelência é bastante clara no sentido de que o pedido acolhido foi apenas para atribuir interpretação conforme à Constituição, como acima apontado. Nessa linha, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA acentuou, com inteira correção, que, no julgamento da **ADPF 995/DF**, *“a questão da aposentadoria especial não foi debatida, tampouco integrou o dispositivo do acórdão, como reconhecido também pelos requerentes. O voto vencedor ateve-se ao reconhecimento da Guarda Municipal como integrante do sistema de segurança pública”* (eDOC. 29, p. 7).

A mim me parece, portanto, que, ao contrário do suscitado pela requerente, o Plenário desta Corte, no julgamento da **ADPF 995/DF**, **não conferiu às guardas municipais integral isonomia com os demais órgãos de segurança pública**, mesmo porque existem peculiaridades relevantes quanto ao regime jurídico a que estão submetidos tais órgãos, não sendo possível, desse modo, conceder isonomia absoluta às respectivas

carreiras.

Essa constatação, contudo, não tem o condão de amenizar ou diminuir a grande relevância sistêmica do julgamento da **ADPF 995/DF**, bem como do julgamento que se seguiu no **RE 608.588/SP**. Trata-se apenas de estabelecer com precisão o quanto deliberado por esta Corte, para que não adotemos premissas equivocadas.

A propósito, mais recentemente, o Plenário desta Corte, no julgamento do **RE 608.588/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20.2.2025), reiterou seu posicionamento no sentido de que as guardas municipais fazem parte do sistema de segurança pública, tendo fixado a seguinte tese: *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”*.

Todos esses casos evidenciam o valor e a importância das guardas municipais à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência deste Tribunal. O caso, no entanto, requer uma análise transcendente a essa simples constatação.

4) Alterações previdenciárias decorrentes da EC 103/2019: rol taxativo e impossibilidade de caracterização por categoria profissional ou ocupação

No caso em exame, a Emenda Constitucional 103/2019 alterou profundamente o sistema de previdência social dos servidores públicos, modificando, inclusive, as hipóteses passíveis de concessão de aposentadoria especial.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 47/2005, anterior, portanto, à EC 103/2019:

“Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados,

nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

A EC 103/2019, por sua vez, atribuiu nova redação, passando a dispor:

“Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”

Uma inovação trazida pela emenda constitucional mais recente foi a atribuição de competência aos entes federados para que disponham, mediante lei complementar própria, acerca do regime especial de aposentadoria de seus servidores. Por outro lado, manteve a vedação que já constava desde a EC 20/1998, no sentido de proibir a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

servidores públicos, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, se antes, sob a égide da redação dada pela EC 47/2005, era possível a adoção de requisitos e de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria para aqueles (i) que exercessem atividade de risco (CF, art. 40, § 4º, II, na redação da EC 47/2005) e (ii) cujas atividades fossem exercidas sob condições especialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física (CF, art. 40, § 4º, III, na redação dada da EC 47/2005), **hoje a disciplina da matéria é mais restritiva e encontra-se expressamente delimitada no texto constitucional** (CF, art. 40, §§ 4º-B e 4º-C, na redação dada pela EC 103/2019).

A expressão “*que exerçam atividade de risco*”, antes constante do inciso II do § 4º do art. 40 do texto constitucional, não mais subsiste. Atualmente, o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, somente admite a instituição, mediante lei complementar editada pelo respectivo ente federado, de aposentadoria com critérios diferenciados quanto à idade e ao tempo de contribuição para (i) os agentes penitenciários, (ii) os agentes socioeducativos, (iii) os policiais da Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV), (iv) os policiais do Senado Federal (CF, art. 52, XIII), (v) os policiais federais (CF, art. 144, I), (vi) os policiais rodoviários federais (CF, art. 144, II), (vii) os policiais ferroviários federais (CF, art. 144, III) e (viii) os policiais civis (CF, art. 144, IV).

Insta salientar que, no âmbito da Câmara dos Deputados, no curso da tramitação da PEC 6/2019, que resultou na EC 103/2019, foi inserida emenda destinada, nas palavras do Deputado Federal Samuel Moreira, relator na Comissão Especial, a “*melhor delimitar os servidores que podem aposentar-se com idade e tempo de contribuição distintos da regra geral*” (CVO 4 – PEC 6/2019). Daí se percebe, de forma nítida, que o poder constituinte derivado, conscientemente, buscou estabelecer verdadeiramente um rol taxativo devidamente delimitado no corpo da própria Constituição Federal.

Vê-se, pois, que, a partir da EC 103/2019, existe um rol taxativo de agentes – posição já sedimentada pela jurisprudência desta Suprema Corte – que, por exercerem atividade de risco, estão sujeitos à aposentadoria especial.

Com efeito, observo que a jurisprudência do Supremo, como já pontuado, caminha no sentido da **taxatividade do rol** inscrito no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, motivo pelo qual declarou a

inconstitucionalidade de disposições estaduais que ampliavam o espectro de agentes públicos sujeitos à aposentadoria especial previsto no texto constitucional. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. **FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares.

2. No exercício dessa competência legiferante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis.

3. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual *relacionada ao regime próprio de previdência social* fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal.

4. O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscritos às

categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal.

5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria ‘*de oficial de justiça/avaliador*’ e de ‘*policial militar*’, bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, **na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.**

6. Ação direta julgada procedente.” (ADI 6.917/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.3.2022, DJe 29.3.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIACÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE.

1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes.

2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes.

3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil.

Precedentes.

4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.

5. Compete ao Município legislar sobre inatividade de servidores municipais por se cuidar de sua auto organização administrativa e ser assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República.

6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.

7. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, aplicável ao processo legislativo estadual. Precedentes.

8. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido formulado na ação julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional n. 151/2022." (ADI 7.494/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 4.4.2024, DJe 10.4.2024)

Constato, portanto, que existe norma constitucional, derivada de emenda à Constituição, obstativa da instituição de aposentadoria especial para os guardas municipais.

Não se mostra admissível, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que um rol tido por taxativo, conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, seja alargado mediante hermenêutica constitucional. Da mesma forma que lei estadual ou mesmo a Constituição do Estado não podem ampliar o rol de agentes sujeitos à aposentadoria especial prevista no § 4º-B do art. 40 da Constituição

Federal, não se pode proceder à sua ampliação pela via interpretativa.

Defender algo em sentido contrário **significaria acabar com a taxatividade inscrita** na Constituição Federal e reconhecida por esta Suprema Corte, pois é fato incontroverso que a introdução de um novo elemento (uma nova categoria, no caso), pela via interpretativa, quando ausente mandamento constitucional nesse sentido, evidencia a ausência de taxatividade. Não existe, pois, uma pretensa taxatividade mitigada – verdadeira *contradictio in terminis* –, ou se está diante de um rol taxativo ou de um rol exemplificativo.

Nesse sentido, a mim me parece que o poder constituinte derivado, agindo de acordo com as balizas constitucionalmente postas, balanceou as circunstâncias que lhe foram submetidas à apreciação e, de forma legítima, optou pelo estabelecimento de um rol taxativo amparado nas peculiaridades e distinções próprias entre os órgãos de segurança pública e as respectivas carreiras elencadas.

Com efeito, caso compreendêssemos que o fato de integrar o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP alinhado à possibilidade de portar armas e ao recebimento de adicional de periculosidade fossem fatores suficientes para enquadramento na aposentadoria especial prevista § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal – desprezando a taxatividade do rol nele inscrito –, deveríamos reconhecer, por consequência inexorável, o direito à aposentadoria em tais termos (i) aos policiais militares, o que já foi rechaçado por esta Corte na **ADI 6.917/MT**; (ii) aos bombeiros militares; (iii) aos integrantes de institutos de criminalística, medicina legal e identificação, o que também já foi afastado por este Tribunal na **ADI 6.917/MT**; (iv) aos agentes de trânsito; e, dentre outros, (v) aos guardas portuários.

Nesse ponto, chamo atenção a um fato extremamente relevante. No julgamento, anteriormente mencionado, da **ADI 6.917/MT**, o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da EC 92/2020 do Estado do Mato Grosso, que permitia aposentadoria especial às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica Estadual – POLITEC/MT.

A POLITEC/MT, por força da Lei Complementar estadual 391, de 27 de abril de 2010, consubstancia órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública e possui competência para realizar perícias de criminalística, de medicina legal e de identificação (LC estadual 391/2010, art. 3º).

Disso resulta que, inequivocamente, a POLITEC/MT é integrante, nos termos do art. 9º, § 2º, X, da Lei 13.675/2018, do Sistema Único de

Segurança Pública – SUSP. Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte (**ADI 7.627/RS**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 7.11.2024, DJe 14.3.2025), mostra-se admissível o porte de arma funcional pelos peritos criminais.

Nada obstante tais constatações, como adiantado, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de disposições normativas do Estado do Mato Grosso que garantiam às carreiras da POLITEC/MT o direito à aposentadoria especial, justamente por compreender ter ocorrido transgressão ao *“rol do art. 40, § 4º-B, por contemplar servidores não amparados pelas exceções preconizadas a partir da EC 103/2019”* (**ADI 6.917/MT**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.3.2022, DJe 29.3.2022). Naquela mesma assentada, foi refutada também a possibilidade de enquadramento de tal categoria de servidores no §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, ponto que será objeto de análise mais adiante.

Vê-se, pois, que, mesmo em relação a órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e cujo servidores têm direito ao porte de arma funcional, o Plenário deste Tribunal rejeitou a possibilidade de ampliação das hipóteses previstas no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, tendo em vista o seu caráter taxativo. Assim, parece evidente que o alinhamento das premissas expostas não conduz, necessariamente, à conclusão postulada nesta ADPF.

Nesse sentido, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pontifica que do reconhecimento de que as guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública não decorre, automaticamente, o direito à aposentadoria especial:

“A questão previdenciária dos guardas municipais foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal em momento antecedente. A orientação da Corte sobre o benefício da aposentadoria especial sempre foi pacífica, inclusive após a edição das Leis n. 13.022/2014 e n. 13.675/2018, quando já prevista a Guarda Municipal como órgão integrante do Sistema de Segurança Pública.

(...)

Na espécie, os requerentes postulam a extrapolação do que foi disposto na ADPF n. 995. O conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal não ampara, contudo, a pretensão. Do reconhecimento da corporação como integrante do Sistema de Segurança Pública pelo Tribunal não decorre, por força

exclusiva desse entendimento, a extensão de benefício previdenciário outorgado a categorias diversas.” (eDOC. 29, p. 8-9)

Essa indevida assimilação, reitero, simplesmente extirpa a taxatividade constitucionalmente erigida e contraria a jurisprudência que se firmou no Supremo Tribunal Federal a respeito da temática, tudo a demonstrar a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesta ADPF.

A esta altura, é preciso convir que o acolhimento dos pedidos tal como formulados na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental teria elevado potencial de causar severos danos a um regime previdenciário já combalido. Consubstanciaria, pois, em razão dos fundamentos adotados (pertencimento ao SUSP, porte de arma e adicional de periculosidade), razão para legitimar a extensão desse entendimento a outras carreiras igualmente não contempladas no rol constitucional, o que certamente traria danos irreparáveis, dada a inexistência de adequado planejamento regulatório e financeiro, à ordem constitucional como um todo e, em particular, ao regime próprio de previdência.

Ademais, o fato de o rol inscrito no art. 40, § 4º-B, do texto constitucional ser taxativo bem demonstra a inexistência de lacuna constitucional no que diz respeito à aposentadoria especial dos guardas municipais, uma vez que eles não estão contemplados no catálogo constitucional.

É preciso ressaltar que a pretensão veiculada nesta ADPF não encontra amparo, por igual, no art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal. Isso porque **o texto constitucional veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, embora autorize a instituição, por meio lei complementar editada pelo respectivo ente federado, de aposentadoria com critérios diferenciados quanto à idade e ao tempo de contribuição para os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.

Ou seja, não se admite presunção de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento profissional ou ocupacional, sendo indispensável a comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

Esse específico aspecto foi enfrentado na multicitada **ADI 6.917/MT**.

Naquela ocasião também foi afastada a possibilidade de enquadramento de toda uma categoria profissional no §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, na medida em que *“o próprio dispositivo constitucional estabelece”* ser *“vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”* (ADI 6.917/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.3.2022, DJe 29.3.2022).

Desse modo, não se cogita enquadrar as atividades desenvolvidas pelos guardas municipais no dispositivo ora em análise, até porque não se admite aposentadoria especial nele referida pelo simples pertencimento a uma categoria profissional. Assim, parece evidente que também sob essa vertente, não assiste razão à parte requerente.

Vale assinalar, de qualquer forma, que o julgamento do RE 608.588/SP demonstra que as atividades desenvolvidas pelas guardas municipais não guardam concreta similitude com aquelas desenvolvidas pelas carreiras referidas nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal. A bem da verdade, o Plenário desta Corte placitou a possibilidade de guardas civis promoverem *“ações de segurança urbana (...), inclusive policiamento ostensivo e comunitário”*, tendo vedado, contudo, o exercício de *“qualquer atividade de polícia judiciária”*.

5) Ausência de fonte de custeio

Há que se lembrar, ainda, que o § 5º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*, sendo certo, igualmente, que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, em regra, a adoção de medidas de compensação para mitigar o aumento de despesas com benefícios da previdência social (Lei Complementar 101/2000, arts. 17 e 24).

Assim, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal visa, a um só tempo, a preservar o direito dos segurados à percepção, no presente e no futuro, dos benefícios previdenciários pertinentes como também impõe obrigação à Administração Pública no sentido de dimensionar adequadamente o custeio do sistema para viabilizar sua solvibilidade. Isso porque, segundo Daniel Machado da Rocha, a lógica matriz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

“é a de que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de proteção possam ser efetivamente honradas, no

presente e no futuro, em razão de o sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo.” (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários ao artigo 40. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1.037)

Por tais razões – solvibilidade do sistema de previdência e adimplemento das obrigações assumidas –, somente se mostra admissível a criação, a majoração e a extensão de benefício da seguridade social com a elaboração de plano próprio com a devida indicação da fonte de custeio e medidas compensatórias.

Tais circunstâncias apenas corroboram a conclusão no sentido de que as providências ora postuladas não podem ser sanadas pelo Poder Judiciário, especialmente quando se constata a ausência de um comando constitucional claro e direto nesse sentido.

Na realidade, a demanda em questão envolve desafios práticos significativos, além de impactos financeiros e sociais consideráveis para os entes federados brasileiros. Assim, a jurisdição constitucional não parece ser o meio hábil para atingir o pleito.

Há, na espécie, a necessidade de ampla deliberação legislativa, para que a adequada regulação do tema tenha por consectário implementação eficaz, equitativa e consoante as peculiaridades locais.

Apenas a título de consideração, relembro que tramita, no Congresso Nacional, a PEC 275/2016, que, além de incluir as guardas municipais no rol do art. 144, *caput*, da Constituição Federal, equipara os guardas municipais aos policiais para fins previdenciários, de modo que, como vaticinado pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, cuida-se de temática que está “*sob o crivo do legislador, cabendo ao Parlamento definir o regime jurídico aplicável à aposentadoria dos integrantes das Guardas Municipais*” (eDOC. 22, p. 21).

Com essas observações, considerando a impossibilidade de elástico das disposições constantes do § 4º-B do art. 40 do texto constitucional, não se revela possível a atribuição de interpretação conforme à Constituição à Lei Complementar 51/1985, tampouco à própria norma introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019.

Além disso, verificada a incompatibilidade de enquadramento no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal por categoria profissional ou ocupacional, não se mostra admissível a pretensão deduzida nesta

arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, considero que os pedidos formulados pela parte requerente não de ser julgados improcedentes, sem prejuízo, obviamente, de nova atuação do Congresso Nacional na temática ora em exame.

5) *Conclusão*

Ante o exposto, **conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Reconheço, no caso, a legitimidade ativa *ad causam* tão somente da ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL – AGM Brasil. Entretanto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

É como voto.